

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.810 - CE (2009/0087591-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA GURGEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSA IDENTIDADE. DENÚNCIA QUE NÃO CONTÉM DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS TÍPICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial.

3. No caso dos autos, o órgão acusatório vislumbrou a ocorrência dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e nos artigos 299 e 307 do Código Penal. Todavia, da leitura da peça inaugural não se colhe dado algum de que tributo, contribuição fiscal ou acessório teria sido suprimido ou reduzido mediante a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nem em que ocasião tais acontecimentos teriam se dado. Igualmente, não se declinou quando, como e em qual documento público ou particular o paciente teria omitido declaração que dele deveria constar, ou inserido ou feito inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tampouco constou da acusação a exposição do momento e do modo como teria sucedido a atribuição de falsa identidade por parte do paciente, para a obtenção de vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

4. Ordem concedida, anulando-se a ação penal no que se refere ao paciente, em razão da inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.810 - CE (2009/0087591-8)

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA GURGEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO BEZERRA GURGEL, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC n. 3514/CE).

Noticiam os autos que o paciente, juntamente com mais onze corréus, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso IV; § 1º, incisos I e II; § 2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/98; art. 22 da Lei n. 7.492/86 e art. 288 do Código Penal. Buscando o trancamento da aludida ação penal, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ordem foi denegada (HC n. 2874/CE). Contra o respectivo acórdão, impetrou-se novo *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, perante esta Corte Superior de Justiça, autuado como HC n. 89297/CE, cuja ordem foi parcialmente concedida para anular o processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, em sessão de julgamento ocorrida aos 20.11.2007.

Após a ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado singular abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante requereu o arquivamento do feito, o que foi indeferido. Nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República, sendo designado novo membro daquele órgão para o oferecimento da exordial, na qual o paciente, juntamente com mais dois corréus, foi dado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, e arts. 299 e 307, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o constrangimento legal suportado pelo paciente reside na inépcia da denúncia ofertada, aduzindo que esta não possui qualquer embasamento nas provas colhidas nos autos.

Assevera, ainda, que a peça incoativa não descreve de forma minuciosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma conduta capaz de configurar os ilícitos que lhe são imputados, circunstância que demonstraria a sua carência de justa causa, em especial com relação ao crime de falsidade ideológica, cuja pretensão punitiva estatal já estaria prescrita.

No que diz respeito ao suposto crime fiscal, alega que não há nenhuma prova de que a instância administrativa tenha sido esgotada, circunstância que, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, seria fator impeditivo à deflagração da ação penal.

Afirma que os delitos de falsidade imputados ao paciente são materiais, deixando vestígios, motivo pelo qual a acusação deveria estar lastreada em prova pericial.

A liminar foi deferida para sobrestar o andamento da ação penal apenas em relação ao paciente, nos termos da decisão de fls. 149/151.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 180/188, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.810 - CE (2009/0087591-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Conforme relatado, por meio deste remédio constitucional busca-se, em síntese, o trancamento da ação penal ajuizada contra o paciente, seja pela falta de justa causa, seja pela inépcia da denúncia.

Inicialmente, cumpre transcrever os trechos da inicial acusatória que se referem ao ora paciente:

*"11. Aliou-se a tal contexto criminoso, **MARCOS ANTÔNIO GURGEL BEZERRA, aqui denunciado**, pois, a partir da conta corrente do BCN de GUSTAVO RIQUE (fls. 1054/1055/1184), apesar de não ser uma conta corrente conjunta, movimentava essa para fins fraudulentos da empresa NORTE CÂMBIO, já bastante conhecida nos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas no Nordeste. A materialidade é bem demonstrada nos extratos consubstanciados às fls. 1088/1114). Afinal, por qual motivo MARCOS ANTÔNIO movimentava tal conta? Como se não bastasse, descobriu-se que EDMUNDO GURGEL, um dos fundadores da empresa NORTE CÂMBIO, é, na verdade, irmão de MARCOS ANTÔNIO BEZERRA GURGEL, o que só evidencia e contribui ainda mais para a descoberta de práticas fraudulentas, como a dissimulação/ocultação de bens oriundos de atividades ilícitas e a posterior conversão em ativos lícitos, bem como negociações através de suposta empresa de informática.*

*12. Diante do exposto e devidamente ratificadas pelas diligências policiais, e clarividente que as empresas PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA. foram abertas e utilizadas com fim único de ocultar das autoridades monetárias e fiscais a movimentação de valores gerenciados por **JOÃO JOSÉ JOCA BAYMA, ANTÔNIO EDUARDO JOCA BAYMA, ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA e ANA FLÁVIA AGUIAR BAYMA**. Utilizaram-se de "laranjas", ex-funcionários seus, ludibriando o sistema bancário oficial, abrindo contas correntes de modo fraudulento e movimentando milhões de reais. Trata-se de uma extensa rede de cúmplices, integrando uma rede criminosa com vários "tentáculos" no Brasil, conforme reportagens carregadas aos autos, contribuindo para tal fim ilícito, dentre eles, o **aqui denunciado MARCOS***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO BEZERRA GURGEL, configurando entre uma das dez maiores movimentações financeiras transacionadas com as empresas **PARK SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.** e **PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA.** através de conta corrente de **GUSTAVO RIQUE** (fls. 1032/1036). Sobressaem-se, assim, a materialidade e as respectivas autorias do delito em tela.

II DA TIPIIFICAÇÃO

(...)

14. Já a conduta de **MARCOS ANTÔNIO BEZERRA GURGEL** amolda-se aos seguintes dispositivos:

Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Código Penal Brasileiro

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, se o documento é particular.

Art. 307 Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave." (fls. 98/102)

Dos excertos acima percebe-se claramente a inexistência de uma descrição mínima das condutas atribuídas ao paciente, não havendo, na exordial, qualquer relato dos fatos tidos como delituosos e as suas circunstâncias, não se podendo precisar sequer o momento em que teriam ocorrido.

O paciente foi acusado porque teria movimentado, para fins fraudulentos, conta corrente pertencente a terceira pessoa, acusação que estaria fundada em extratos bancários que revelariam a circulação de quantias vultuosas entre a referida conta e outras pertencentes à empresas que estariam sendo utilizadas em lavagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, bem como em depoimento prestado pelo titular da citada conta bancária.

Ao capitular a narrativa contida na inicial acusatória, o Ministério Público Federal vislumbrou a ocorrência de infração penal contra a ordem tributária, além dos crimes de falsidade ideológica e falsa identidade.

Todavia, da leitura da denúncia não se colhe dado algum de que tributo, contribuição social ou acessório teria sido suprimido ou reduzido mediante a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nem em que ocasião tais acontecimentos teriam se dado.

Igualmente, não se declinou quando, como e em qual documento público ou particular o paciente teria omitido declaração que dele devia constar, ou inserido ou feito inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Também não há na inicial a exposição do momento e do modo em que teria sucedido a atribuição de falsa identidade, por parte do paciente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

É cediço que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, e que tanto o recebimento da inicial, quanto a prolação de sentença, são balizados pelo que contido na denúncia.

Desse modo, é imprescindível que o órgão ministerial cumpra, quando da elaboração da peça inaugural da ação penal, os requisitos discriminados no artigo 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Quanto aos pressupostos da denúncia, confira-se o seguinte entendimento doutrinário:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

A falta de especificação dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, tal como exigido pela Lei Processual Penal, impede o exercício mínimo da ampla defesa, veja-se:

"As exigências relativas à 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor, o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da ação penal. A correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência normativa, isto é, valendo-se de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento)."
(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152).

Nessa esteira é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

(HC 76.098/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

Em igual sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93 E ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO VAGA E IMPRECISA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

(...)

2. Não pode o órgão acusador prescindir de uma narrativa que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. É, pois, inepta a denúncia que traz descrição insuficiente da conduta supostamente delituosa, imputando responsabilização objetiva, vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais.

(HC 86.171/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal adota idêntica orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR ASSUNÇÃO AO MANDATO PARLAMENTAR. ARTS. 41 E 395, I e III, CPP. IMPROVIMENTO. (...) 2. A denúncia foi considerada inepta em relação ao recorrido por absoluta ausência de descrição de qualquer conduta que pudesse, em tese, configurar a prática de crime. 3. Na atual redação do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal (dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. 4. É justamente a hipótese, eis que não houve qualquer descrição relacionada à conduta do recorrido no âmbito das supostas práticas delitivas narradas na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 5. Recurso em sentido estrito improvido.

(Inq 2727, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00170)

Ainda:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.492/86 (ART. 25) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO AO DIRETOR DE CâMBIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

define a própria "res in judicio deducta". A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. (...)

(HC 83947, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00327)

No caso vertente, na inicial acusatória ofertada pelo representante do Ministério Público, não existe, como visto, qualquer narrativa ou descrição fática que dê suporte à acusação do paciente, seja pelo delito contra a ordem tributária, seja pelos crimes de falsidade ideológica e de identidade falsa, o que a torna inepta.

Tanto que, o próprio *Parquet* Federal, em parecer da lavra o ilustre Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, entendeu que, quanto aos crimes de sonegação fiscal, falso ideológico e identidade falsa, "*não possuem lastro probatório mínimo na peça em tela, particularidade essa que determina sua inépcia*" (fls. 183).

E arrematou:

A única conduta imputada ao paciente, na denúncia, é o manejo da conta corrente de GUSTAVO RIQUE, atividade esta autorizada por este. Não há, aqui, de se falar em crime de identidade falsa, uma vez seu uso, saliente-se, fora autorizado por seu titular, inclusive com o conhecimento da instituição financeira.

Em momento algum, foi declinado o tributo que teria sido suprimido ou reduzido, ou se aduziu a adulteração de algum documento.

Posto o problema nesses termos, impende reconhecer que, na espécie, inexistente justa causa para a instauração da persecução judicial, o que redundará na inépcia da denúncia e, conseqüentemente, na invalidade do respectivo processo. (fls. 184)

No mais, quanto às alegações contidas na impetração no sentido da obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que pudesse haver a apuração penal de crime fiscal, da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito de falso e, por fim, da necessidade de prova pericial com relação às infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais de falsidade, vê-se que elas sequer precisam ser examinadas, já que a denúncia não expôs, ainda que minimamente, as condutas delituosas imputadas ao paciente, o que, por si só, é motivo suficiente para a anulação do processo-crime contra ele instaurado, desde o recebimento de exordial.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para anular a ação penal em relação ao paciente, em face da inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0087591-8

HC 135.810 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200081000199225 20070500526055 200881000035320 200905000077889

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA GURGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário